



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

LEI Nº. 640/2011

Publicação em: 9 regional
No Dia: 02/07/2011
Na Edição Nº 2.948
Página Nº 11 - atos oficiais

Súmula: Institui o **Plano de Desenvolvimento Rural de Formosa do Oeste**, denominado **PROFORMOSA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. Fica instituído a nível Municipal o **Plano de Desenvolvimento Rural de Formosa do Oeste**, denominado **PROFORMOSA**, que tem por finalidade incrementar os seguintes programas:

I - Programa de INCENTIVO À PRODUÇÃO;

II - Programa LOGISTICA MUNICIPAL.

Art. 2º. Os programas integrantes do **PROFORMOSA** buscam apoiar e incentivar prioritariamente o micro e pequeno produtor rural no desenvolvimento de sua produção, bem como a sua diversificação, objetivando a sua sustentação e permanência no meio rural e demais incentivos e prestação de serviços públicos visando o desenvolvimento econômico nas áreas agrícola, pecuária, avícola, suinocultura, piscicultura, apicultura e demais culturas que vierem a ser implantadas no Município de Formosa do Oeste, de acordo com as condições estabelecidas na presente Lei.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO

Art. 3º. O **Programa de INCENTIVO À PRODUÇÃO** tem por objetivo especial a concessão de incentivos na utilização de hora máquina visando a execução dos serviços de terraplenagem destinada às edificações rurais, tais como:

I - Construção de aviários;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

II - Construção de pocilgas;

III - Construção de estábulos;

IV - Construção de esterqueiras e cisternas;

V - Construção de silos trincheira para armazenamento de forragem;

VI - Outras atividades afins.

Art. 4º. Os interessados em beneficiar-se do **Programa de INCENTIVO À PRODUÇÃO** deverão solicitar os incentivos através de requerimento a ser protocolado na Prefeitura Municipal, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - não esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

II - comprove previamente a utilização efetiva e continuada da Nota do Produtor Rural de acordo com as normas legais;

III - Comprovar a licença prévia obtida junto aos órgãos de fiscalização ambiental, quando for o caso;

IV - Estar as áreas rurais localizadas no Município de Formosa do Oeste;

V - enquadrar-se nos critérios estabelecidos nesta Lei e no Regulamento específico do programa.

Parágrafo Único - Os atendimentos serão realizados de acordo com o cronograma estabelecido pelo Departamento de Administração e Finanças, respeitando a ordem de protocolo do requerimento e demais normas do regulamento, após criteriosa vistoria técnica.

Art. 5º. No requerimento deverá constar detalhadamente dos serviços a serem realizados, a localização correta do imóvel rural, nome do proprietário bem como estar acostado a certidão negativa da Fazenda Pública Municipal e demais exigências estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - a falta de informações e das comprovações exigidas pela presente Lei implicará no indeferimento do pedido.

Art. 6º. Os demais critérios da concessão dos incentivos de horas máquinas subsidiadas, levando em conta a quantidade de pedidos, área total da propriedade agrícola e outros requisitos serão estabelecidos em regulamento próprio.

Lei nº. 640/2011



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

CAPÍTULO II DO PROGRAMA LOGÍSTICA MUNICIPAL

Art. 7º. O **Programa LOGÍSTICA MUNICIPAL** tem por objetivo especial estabelecer a política de conservação das estradas constantes da malha viária municipal, bem como pontes e bueiros, visando a preservação do solo e o escoamento da produção rural, que compreendem as seguintes atividades:

I – Manter permanentemente transitável o sistema viário do Município, atendendo ao homem do campo e a circulação da produção rural;

II – Implantar as modernas técnicas de melhoria e conservação das estradas rurais do Município;

III – Construir obras rurais de relevante interesse público;

IV – Estabelecer obrigações do Poder Público e do proprietário rural para o alcance das finalidades do Projeto Logística Municipal.

Art. 8º. São consideradas obras rurais de relevante interesse público, aquelas que obtiverem o controle da erosão e da poluição, construídas em complemento aos sistemas de controle de erosão nas propriedades agrícolas, florestais ou pastoris, que compreendem:

I – Soerguimento do leito da estrada;

II – Passadores;

III – Drenos;

IV – Bueiros;

V – Caixa de retenção;

VI – Terraços de ligação;

VII – Canal lateral de escoamento da enxurrada;

VIII – Cascalhamento;

IX – Pontes e outras obras rurais afins;

X – Reforma de estradas já adequadas.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 9º. Ao Poder Público Municipal compete, como co-participante do **Programa LOGISTICA MUNICIPAL** o desenvolvimento das seguintes ações:

I - Manter pessoal, máquinas e equipamentos necessários;

II - Construir e manter as obras de que trata o artigo anterior;

III - Firmar convênio com o Governo Federal e Estadual, visando canalizar recursos para implementação do Projeto;

IV - Solicitar a participação da Patrulha Mecanizada do DER - Departamento de Estradas e Rodagem, com equipamentos e pessoal especializados.

Art. 10. Aos proprietários e produtores rurais beneficiários do **Programa LOGISTICA MUNICIPAL** compete:

I - Efetuar, junto à sua propriedade, a roçada manual, mecânica ou química nas margens das estradas rurais, sem destruir o leito carroçável da mesma;

II - Conservar os passadores nas estradas rurais, as entradas de água para os terraços, as caixas de retenção e/ou terraços de ligação;

III - Implantar e manter o Sistema Integrado de Manejo e Conservação do Solo e da Água em micro-bacias hidrográficas em sua propriedade;

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, prestar acompanhamento, fiscalização, trabalhos de conscientização e outras atribuições estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 12. Visando o bom desenvolvimento do **Programa LOGISTICA MUNICIPAL** fica terminantemente proibido;

I - Transitar com máquinas e implementos agrícolas que danifiquem o leito e as obras de adequação das estradas rurais;

II - Jogar entulhos nos canais laterais de escoamento da água ou sobre o leito das estradas rurais;

III - Trafegar nas estradas rurais em dias de chuva com veículos ou máquinas pesadas, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado e comprovado;

IV - Jogar água proveniente da erosão das áreas agrícolas, florestais ou pastoris, nas estradas ou utilizar as estradas como escoadouros;

Lei nº. 640/2011



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

V - O preparo do solo, o manejo e manobra de implementos agrícolas no leito das estradas;

VI - Atos considerados irregulares pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 13. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a Lei Municipal n.º 040, datada de 12 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), a cargo e responsabilidade do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Formosa do Oeste:

I - Multa correspondente a 80 (oitenta) UR 's - Unidade de Referência de Formosa do Oeste, pelo não cumprimento do disposto nos incisos do Artigo 10 desta Lei;

II - Multa correspondente ao valor a ser despendido para recuperação do dano causado pela transgressão do que trata os incisos do Artigo 12 da presente Lei;

III - Em caso de reincidência, ao estabelecido nos incisos I e II deste Artigo, a multa será correspondente ao dano causado, mais o valor equivalente entre 200 (duzentas) UR's a 1000 (mil) UR's.

Art. 14. Constatada a irregularidade cometida por qualquer usuário da estrada rural ou através do proprietário rural, será lavrado AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com que dispuser o regulamento do programa.

§ 1º - O Auto de Infração será lavrado por técnico do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município, ou ainda por qualquer autoridade do Município ou por servidor público municipal;

§ 2º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar as irregularidades cometidas contra o **Programa LOGISTICA MUNICIPAL** junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal e aos Representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público da Comarca.

§ 3º - Na apreciação do Auto de Infração pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município, resultar pela punição do infrator, o titular do Departamento lavrará a Notificação, constando o valor da multa, que será notificada ao autor da infração, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para o seu recolhimento.

§ 4º - No caso de recolhimento em atraso da multa pelo autor da infração, terá a mesmo acréscimo de mora da ordem de 30% (trinta por cento) mais juros da razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 15. O infrator em débito enquanto não saldar a pendência ficará impedido do recebimento de benefícios desta Lei, bem como receber quantias e outros favores junto ao Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

Art. 16. O proprietário rural é o responsável legal pelos atos praticados por seus empregados, arrendatários, meeiros e/ou terceiros que tenham qualquer compromisso negociado.

Art. 17. As Estradas Rurais constantes da malha viária do Município terão largura máxima conforme dispuser a legislação pertinente, incluindo as faixas de domínio.

Art. 18. As demais questões técnicas e administrativas do **Programa LOGISTICA MUNICIPAL** serão estabelecidas através de regulamento próprio.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. As despesas decorrentes da execução dos programas constantes do **Plano de Desenvolvimento Rural de Formosa do Oeste**, denominado **PROFORMOSA**, correrão a conta e ordem de dotações específicas consignadas no Orçamento Geral do Município, inclusive para os exercícios futuros através de prévia inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20. O Poder Executivo envidará esforços por todos os meios e alcance, visando a plena execução dos objetivos da presente Lei, podendo inclusive baixar regulamentos específicos para sua eficaz aplicação, dando inclusive ampla publicação para conhecimento geral dos produtores rurais.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Ataliba Leonel Chateaubriand", aos
01 de julho de 2011.


JOSÉ MACHADO SANTANA
Prefeito Municipal